

920057 - EDITAL 14ª PJ/MPTO Nº 01/2024

Procedimento: 2023.0011557

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Lei Brasileira de Inclusão. Direito à saúde e educação especializada para pessoas do espectro autista. Apresentação de serviços públicos e protocolos para acesso. Recepção de sugestões, críticas e elogios da população. Esclarecimentos para população. Possibilidade de revisão de protocolos e discussão sobre abrangência de serviços.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso à saúde e educação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista, instituído pela Lei n. 12.764/2012, estabelece que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos: *I – deficiência persistente e cientificamente significativa da comunicação e da interação social manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;*

CONSIDERANDO que são diretrizes a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, e o incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como os pais e responsáveis;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário e internalizou por ato do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186/08 e por ao do Poder Executivo pelo Decreto 6949/09, estabelece em seu artigo 24 item 1 que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obedeceu o rito do art. 5º § 3º da Constituição Federal e, portanto, tem *status* de Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei n. 13146/2015 dispõe que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO a necessidade e o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como pais e responsáveis;

CONSIDERANDO que conforme o art. 18, §4º da Lei n. 13.146/2015 as ações e os serviços de saúde públicas destinadas à pessoa com deficiência devem assegurar diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO as diversas tratativas extrajudiciais deste órgão ministerial no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes e assegurar a inclusão em rede de terapias ao Autista e por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que diversas demandas encaminhadas se referem a dificuldade de inclusão de crianças diagnosticadas com Autismo no tratamento na Clínica Mundo Autista em Araguaína, tendo em visto o alto fluxo de atendimentos e baixo número de profissionais ao atendimento;

CONSIDERANDO que a Clínica Escola Mundo Autista é uma instituição de saúde, educação e de assistência social pública e sem fins lucrativos e foi criada em 2016 para diagnosticar e atender pacientes diagnosticados com TEA (Transtorno do Espectro Autista);

CONSIDERANDO que a maior parte dos pais desconhecem o fluxo de atendimento dos sistemas de saúde e de educação, em especial acerca do acesso ao tratamento especializado na Clínica Mundo Autista e Centro Estadual de Reabilitação – CER;

CONSIDERANDO ainda que, outra parte das demandas se tratam de falta de acompanhamento de professor assistente em sala de aula para alunos com TEA;

RESOLVE;

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a permitir que os órgãos estaduais e municipais de saúde e de educação apresentem para a população seus principais serviços de atendimento à população autista e os respectivos protocolos para a acesso a eles, bem assim permitir que o público autista, familiares e população em geral apresente sugestões, críticas ou elogios aos serviços e aos protocolos de acesso aos serviços públicos em questão a fim de avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta no Sistema Municipal e Estadual de Educação e de Saúde em Araguaína.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no **dia 12 de abril de 2024, das 08h00min às 17h00min**, de forma presencial, no auditório do Fórum da Comarca de Araguaína/TO com capacidade para 320 (trezentos e vinte) pessoas;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos;

III- Os trabalhos serão coordenados pela equipe da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, localizada no endereço_Av. Neief Murad, Chácara 47a - S/n - Cep: 77800000 - Setor Noroeste – Araguaína, telefone de contato (63) 3236-3367;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se **até as 18 horas do dia 05 de abril de 2024 ou até o encerramento das vagas**, pelo endereço eletrônico **inscricoes-audiencia14pj@mpto.mp.br** e observar os seguintes critérios:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físicos e eletrônicos e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Araguaína e do Executivo Estadual e municipal de Araguaína, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, escolas particulares, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII. No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

IX. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 20 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

X. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XI. Os participantes representantes da sociedade em geral, devem se inscrever para ter direito a fala após exposição dos convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, ficando facultado o envio do nome do cidadão e pergunta/proposta para o número de whatsapp que será disponibilizado na abertura da audiência;

XII. Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após ouvido todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIII. A 14ª PJ providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Araguaína, data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª PJ/MPTO

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 14ª PJ/MPTO Nº 01/2024

EMENTA: Lei Brasileira de Inclusão. Direito à saúde e educação especializada para pessoas do espectro autista. Apresentação de serviços públicos e protocolos para acesso. Recepção de sugestões, críticas e elogios da população. Esclarecimentos para população. Possibilidade de revisão de protocolos e discussão sobre abrangência de serviços.

Data da audiência: dia 12 do mês abril de 2024, horário: 08h00min às 17h00min, de forma presencial, no auditório do Fórum da Comarca de Araguaína/TO, sendo também transmitida pelo CESAF via Youtube.

Nome do órgão: _____

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 20 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 01 pessoa por instituição e 01 suplente):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter:

1. Objetivo/justificativa da exposição:
2. Público Alvo, Beneficiários e Outras Partes Interessadas
3. Problemas apresentados pertinentes ao objeto:
4. Propostas: O que? Como? Quem será responsável pela execução?
5. Resultados/conclusão para o objeto da audiência.

Araguaina, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

	<p>Assinado por: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA como (pedrosilva) Na data: 08/03/2024 20:50:56 SHA-224: a6f0ff8847269e60601177ccaa2f6b007fbcc5ff371098c9cf5690f0 URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/a6f0ff8847269e60601177ccaa2f6b007fbcc5ff371098c9cf5690f0</p>
--	--

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.